



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.900548/2008-17
Recurso nº 000.000
Resolução nº **1802-000.052 – 2ª Turma Especial**
Data 10 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSCEIVER SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Marco Antônio Nunes Catilhos e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.133/137 contra decisão da 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 122/128) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos:

- versam os autos do processo acerca de compensação tributária, mediante o PER/DCOMP nº 8507.97339.270404.1.3.04-7123, transmitido eletronicamente em 27/04/2004, no qual a contribuinte informou utilização de suposto crédito (valor original) de **R\$ 1.464,23** - decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa do período de apuração dezembro/2003 - para quitação do débito da CSLL-Lucro Presumido do 1º trimestre/2004, código de receita 2372, no valor de R\$ 1.514,89 (fls.01/05);

- consta do PER/DCOMP que o suposto crédito teria sido originado do recolhimento em DARF, de 30/01/2004, no valor de **R\$ 3.921,51** a título de pagamento da CSLL estimativa do período de apuração dezembro/2003, código de receita 2484 (fl. 03);

- quanto ao PA dezembro/2003, consta da DIPJ 2004, ano-calendário 2003, transmitida eletronicamente em 30/06/2004, apuração da CSLL estimativa mensal a pagar, no valor de **R\$ 2.457,28** (fls. 41 e 56);

- na DCTF/4º trimestre/2003, entretanto, foi confessado débito da CSLL estimativa mensal do PA dezembro/2003, no valor de **R\$ 3.921,51**, cujo valor coincide com o pagamento efetuado;

- cópia do DARF de R\$ 3.921,51, código de receita 2484, de 30/01/2004 (fl. 13).

Diante desses fatos, o Despacho Decisório da DRF/Volta Redonda, de 24/04/2008, expedido eletronicamente, denegou o direito creditório pleiteado, deixando, por conseguinte, de homologar a compensação informada, nos seguintes termos (fl. 06/08), *in verbis*:

(...)

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.851,48.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Ciente dessa decisão em **05/05/2008** (fls.09/10), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/06/2008 (fl. 11), juntando ainda os documentos de fls. 12/102 e 107/120, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que cometeu erro ao preencher a DCTF referente ao 4º trimestre de 2003;
- que o débito do imposto de renda estimativa mensal de dezembro/2003 não seria R\$ 3.921,51, mas sim R\$ 2.457,28, conforme DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (fl. 56);
- que, em **30/05/2008**, após ciência do Despacho Decisório, retificou a DCTF/4º trimestre 2003, reduzindo o valor do débito do IRPJ estimativa mensal de dezembro/2003 de R\$ 3.921,51 para R\$ 2.457,28 (fls. 16 e 56).

Diversamente do entendimento da contribuinte, a DRF/Rio de Janeiro I, ao apreciar as razões constantes Manifestação de Inconformidade, não reconheceu o direito creditório pleiteado, mantendo a não homologação da compensação, conforme ementa do Acórdão que transcrevo (fl. 122):

(...)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO NÃO ESPONTÂNEA. INADMISSIBILIDADE.

A retificação não espontânea de DCTF que diminua débito anteriormente informado deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Inconformada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 10/01/2011 (fl. 132), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/02/2011 (fls. 133/137), juntando ainda os documentos de fls. 138/299, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, diversamente do que consta da decisão recorrida, a recorrente não se limitou a mera alegação de que houve erro no preenchimento da DCTF;
- que esclareceu em sua Manifestação de Inconformidade que havia erro material no preenchimento da DCTF referente ao 4º trimestre de 2003;
- que informou a retificação da DCTF do 4º trimestre/2003;
- que juntou cópia da DCTF retificadora do 4º trimestre de 2003, cópia da DIPJ do ano -calendário 2003 e cópia do DARF pago;

- que a DCTF retificadora, ainda que apresentada após despacho decisório, tinha por única finalidade regularizar as informações contidas nos sistemas da RFB, pois a apuração do tributo já havia sido denunciada pelo PER/DCOMP;

- que, ademais, o procedimento que poderia ser adotado pela RFB seria uma auditoria nos livros contábeis/fiscais e documentos da recorrente para comprovar que a estimativa mensal devida de dezembro de 2003 era de R\$ 2.457,28; porém, não foi realizado tal procedimento. A DIPJ do ano-calendário 2003, desde o início revelou, que a estimativa mensal apurada de dezembro/2003 era mesmo de R\$ 2.457,28;

- que, sendo assim, o ressarcimento e a compensação deveriam ter sido reconhecidos, automaticamente, na apresentação do PER/DCOMP;

- que, juntamente com o recurso, ainda juntou cópia de sua escrituração: livro Diário Geral (fls. 264/297) e livro Razão Analítico (fls. 248/263);

- que, por fim, a recorrente alegou ter direito ao crédito pleiteado e à compensação do débito confessado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa acerca de pretensão direito creditório no valor original de **R\$ 1.464,23**, cuja origem seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, mediante DARF, em 30/01/2004, no valor de **R\$ 3.921,51** a título de pagamento da CSLL estimativa mensal do período de apuração dezembro/2003, código de receita 2484 (fl. 03);

O valor do pretensão crédito pleiteado foi utilizado na declaração de compensação - PER/DCOMP nº 8507.97339.270404.1.3.04-7123 - transmitida eletronicamente em **27/04/2004** – para quitação, sob condição resolutória, do débito da CSLL–Lucro Presumido do 1º trimestre/2004, código de receita 2372, no valor de R\$ 1.514,89 (fls.01/05);

PAGAMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO

A contribuinte, no ano-calendário 2003, fez opção pelo Lucro Real anual, ficando sujeita à antecipação da CSLL com base na receita bruta e acréscimos, ou com base em balancete de suspensão ou redução.

O regime de apuração do Lucro Real anual, com obrigação de antecipação de pagamento da CSLL por estimativa mensal ou com base em balancete mensal de suspensão ou redução, é tratado na Lei nº 9.430/1996 (arts. 2º e 6º), regulamentado pelos atos normativos infralegais.

Nesse regime do Lucro Real anual, os pagamentos mensais da CSLL, por estimativa ou com base em balanço de suspensão ou redução, têm a natureza de antecipação da exação fiscal devida no encerramento do respectivo ano-calendário, em 31 de dezembro. Esses pagamentos mensais, destarte, são meras antecipações da CSLL cujo fato gerador em concreto – fato imponível – só se materializa no final do respectivo ano-calendário.

Logo, incabível cogitar-se de repetição de suposto inébito tributário da CSLL paga por estimativa mensal ou com base em balanço de suspensão ou redução, a título de mera antecipação do valor devido, cujo valor do débito efetivo é conhecido somente a partir do encerramento do respectivo ano-calendário, em 31 de dezembro.

No final do respectivo ano-calendário, com base no Lucro Real anual, é apurada CSLL que irá revelar, apontar, saldo da CSLL a pagar ou saldo negativo.

Se eventualmente houver pagamentos a maior da CSLL por estimativa mensal em relação valor apurado no fechamento do ano-calendário, cabível a devolução do saldo negativo.

Por conseguinte, não se devolve, não se restitui, pagamento de CSLL por estimativa mensal (que tem natureza de mera antecipação do valor devido no final do ano), mas sim saldo negativo de CSLL apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, o qual deve estar apurado e informado na declaração de ajuste anual.

PAGAMENTO DE CSLL ESTIMATIVA MENSAL - PERÍODO DE APURAÇÃO - DEZEMBRO/2003. DÉBITO CONFESSIONADO EM DCTF. ERRO. DCTF RETIFICADORA

A recorrente alegou que pagara a maior a CSLL estimativa mensal do período de apuração dezembro/2003, pleiteando a devolução de pretensão pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal.

Como visto, não se restitui mera antecipação de CSLL (pagamento por estimativa mensal), mas sim saldo negativo apurado com base no Lucro Real, no encerramento do respectivo ano-calendário, em 31 de dezembro.

Mas, a questão tem ainda outros desdobramentos que retiram, por completo, a certeza e liquidez do crédito pleiteado (CTN, art. 170). Senão vejamos:

- consta do PER/DCOMP que o suposto crédito teria sido originado do recolhimento em DARF, de 30/01/2004, no valor de **R\$ 3.921,51** a título de pagamento da CSLL estimativa mensal do período de apuração dezembro/2003, código de receita 2484 (fl. 03);

- entretanto, quanto ao PA dezembro/2003:

a) consta da DCTF/4º trimestre/2003 débito confessado da CSLL estimativa mensal do PA dezembro/2003, o valor de **R\$ 3.921,51**, cujo valor desse débito confessado coincide com o pagamento efetuado mediante DARF (pagamento já identificado acima);

b) consta da DIPJ 2004, ano-calendário 2003, transmitida eletronicamente em **30/06/2004** (data posterior à entrega da DCTF), apuração da CSLL estimativa a pagar, do PA dezembro/2003, o valor de **R\$ 2.457,28** (fls. 41 e 56);

- Como demonstrado até aqui, o crédito inexistente (não restou comprovado), pois o valor integral do pagamento está alocado, consumido, pelo débito confessado na DCTF.

Em face disso, o Despacho Decisório da DRF/Volta Redonda, de 24/04/2008, expedido eletronicamente, denegou o direito creditório pleiteado, deixando, por conseguinte, de homologar a compensação informada (fl. 06/08).

Entretanto, em **30/05/2008**, após ciência do Despacho Decisório, a contribuinte retificou a DCTF/4º trimestre 2003, reduzindo o valor do débito da CSLL estimativa mensal de dezembro/2003 de **R\$ 3.921,51 para R\$ 2.457,28** (fls. 16 e 56), alegando na Manifestação de Inconformidade que a DCTF teria sido preenchida incorretamente; por isso, da transmissão eletrônica da declaração retificadora, já no curso do litígio objeto dos autos.

Em regra, os contribuintes tem direito de retificar declaração, quando em situação de espontaneidade fiscal (CTN, art. 138).

Fora disso, mormente durante a discussão da lide no processo administrativo, a apresentação de declaração retificadora exige comprovação do erro existente na declaração original ou primitiva, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

Entretanto, a contribuinte, na primeira instância de julgamento, não fez a comprovação cabal, por meio de sua escrituração contábil/fiscal com respectivos documentos de suporte, do alegado erro duplo que teria cometido e que pudesse justificar a retificação da DCTF e legitimar o crédito pleiteado, ou seja, não comprovou:

- a) erro de pagamento indevido ou maior da CSLL estimativa mensal de dezembro/2003;
- b) erro de preenchimento da DCTF primitiva, quando confessou o débito da CSLL estimativa mensal de dezembro/2003 justamente no valor do recolhimento em DARF.

A propósito, quanto à retificação de declaração no curso da lide administrativa (após ciência do despacho decisório), estatui art. 147, § 1º, do CTN, *in verbis*:

Art. 147. (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Em face disso, a DRJ a DRF/Rio de Janeiro I, ao apreciar as razões constantes da Manifestação de Inconformidade, não reconheceu o direito creditório pleiteado, mantendo a não homologação da compensação, conforme Acórdão de fl. 122.

Além disso, como razão de decidir, consta do voto vencedor da decisão recorrida (fl. 128):

(...)

De certo que, à luz dos princípios da legalidade e da verdade material, é possível a retificação, ainda que não espontânea, de declaração. Porém, encontra-se pacificado nos órgãos administrativos de julgamento que nesta hipótese, e especialmente nesta hipótese (da não espontaneidade), deve haver a comprovação dos erros em que se fundamente a retificação pretendida.

A este respeito, assim se manifestou o Conselho de Contribuintes:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS SUPOSTOS VÍCIOS COMETIDOS NA DECLARAÇÃO ORIGINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. — Não obstante a jurisprudência administrativa tenha se firmado no sentido de que mesmo após o início da ação fiscal seria cabível a retificação de declaração de rendas desde que provado o erro nela contido, não é admissível a sua aceitação quando o contribuinte, como é o caso, nenhuma prova tenha produzido" (Ac. 107-05.966).

(...)

Nesta instância de julgamento, a recorrente juntou cópia de sua escrituração: livro Diário (fls. 264/297) e livro Razão Analítico (fls. 248/263). Entretanto, não juntou cópia dos balancetes de suspensão/redução do mês de dezembro/2003 e dos demais meses do ano-calendário 2003.

Vale dizer, analisando a escrituração contábil/fiscal, à luz do regime de apuração do Lucro Real anual, ano-calendário 2003, observa-se que a recorrente, além de recolhimentos da CSLL estimativa mensal com base na receita bruta e acréscimos, informou na DIPJ 2004 (ano-calendário 2003), também, apuração dessa exação fiscal com base em balancete de suspensão ou redução em março, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2003 (fls. 48/56).

O valor do débito da CSLL do mês de dezembro/2003 de **R\$ 2.457,28**, apurado com base em balancete de suspensão redução - Ficha 16 da DIPJ (fl. 56), é idêntico ao valor do saldo de CSLL a pagar da Ficha 17 (fl. 57); porém, um desses débitos não foi recolhido, persiste em aberto.

Os balancetes de suspensão ou redução não foram juntados autos pela recorrente, nem foram transcritos para o livro Diário.

A propósito, dispõe ao art. 35 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.*

(...)

Como os balancetes de suspensão/redução não estão transcritos no livro Diário do ano-calendário 2003, não há como afirmar, nem formar convicção de que o valor da CSLL estimativa mensal do mês de dezembro/2003 seria apenas de **R\$ 2.457,28** – DIPJ 2004 (fls. 41 e 56), pois consta da DCTF/4º trimestre/2003 débito confessado da CSLL estimativa do PA dezembro/2003 o valor de **R\$ 3.921,51**, cujo valor desse débito confessado coincide com o pagamento efetuado (recolhimento já identificado alhures).

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA FISCAL

Portanto, para justificação da apresentação da DCTF retificadora do 4º trimestre/2003 em 30/05/2008, reduzindo o débito da CSLL estimativa mensal de dezembro/2003 de **R\$ 3.921,51** para **R\$ 2.457,28** (fls. 16 e 34), e em face do princípio da verdade material que deve nortear a lide administrativa, torna-se necessário CONVERTER o

julgamento em diligência fiscal a fim de que a fiscalização da RFB da unidade de origem (DRF/Volta Redonda) proceda ao seguinte:

a) intimar a contribuinte para a apresentação dos balancetes de suspensão/redução do ano-calendário 2003 que possam justificar a apresentação da DIPJ 2004, ano-calendário 2003, com débito da CSLL estimativa mensal de dezembro/2003 no valor de R\$ 2.457,28, e não no valor R\$ 3.921,51 recolhido em DARF e objeto da DCTF primitiva;

b) apurar se o valor pleiteado, ou o recolhimento/pagamento total da contribuição mensal do mês de dezembro/2003 no valor de R\$ 3.921,51, foi, ou não, computado na apuração no saldo da CSLL apurado na declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003.

c) apurar, verificar, intimar a contribuinte, a comprovar, justificar, por qual razão o valor do débito da CSLL estimativa do mês de dezembro/2003 de **R\$ 2.457,28** apurado com base em bancete de suspensão redução - Ficha 16 da DIPJ (fl. 56), é idêntico ao valor do saldo da CSLL a pagar da Ficha 17 (fl. 57); porém, um desses débitos não foi pago ou recolhido, ainda constando em aberto.

d) elaborar relatório circunstância das conclusões da diligência fiscal;

e) dar ciência à contribuinte do resultado da diligência fiscal para, em querendo, apresentar contra-razões, abrindo prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

Por tudo que foi exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel